



## COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

**Relator: Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**

**SOBRE: Emendas nºs 01,02 e 03 ao Substitutivo nº 01 - PL nº 610/2025.**

Trata-se das Emendas nºs 01,02 e 03 ao Projeto de Lei Ordinária nº 610/2025, de autoria da Edil Jussara Aparecida Fernandes, que acrescenta os artigos 3º B e 3º C, na Lei nº 9.551 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e contra os crueldade e maus tratos aos animais no Município de Sorocaba.

A Emenda nº 01 promove alteração na ementa do substitutivo, ajustando sua redação para explicitar a inclusão dos artigos 3º B e 3º C na Lei Municipal nº 9.551/2011 e destacar a criação de cadastro de maus tutores e a vedação à adoção de animais por pessoas com histórico de maus-tratos. Trata-se de medida de natureza eminentemente técnica e redacional, que busca conferir maior precisão ao conteúdo da norma e adequar a ementa ao efetivo alcance do texto legislativo. Tal providência encontra respaldo nos princípios da técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis, especialmente no que se refere à necessidade de clareza e fidelidade da ementa em relação ao conteúdo normativo.

A Emenda nº 02, por sua vez, altera a redação do artigo 2º do substitutivo para ajustar o texto do novo art. 3ºB a ser incluído na Lei nº 9.551/2011, mantendo a previsão de elaboração e atualização de cadastro de maus tutores pela Prefeitura Municipal. A emenda preserva a finalidade da norma, que consiste em criar instrumento administrativo capaz de auxiliar o Poder Público na identificação de pessoas que tenham praticado maus-tratos contra animais, permitindo maior controle na destinação de animais para adoção e fortalecendo as ações de fiscalização e prevenção. Cumpre destacar que a redação proposta mantém a exigência de observância à Lei Federal nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o que demonstra preocupação com a compatibilização entre a proteção animal e os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, conforme previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A Emenda nº 03 apresenta nova redação à justificativa do substitutivo, ampliando a fundamentação da proposta legislativa e ressaltando a importância de mecanismos preventivos no combate aos maus-tratos contra animais. A justificativa enfatiza que a criação de cadastro de maus tutores e a vedação à





adoção por pessoas com histórico comprovado de violência contra animais constituem instrumentos relevantes para evitar reincidências e promover a posse responsável. Embora a justificativa não possua caráter normativo, sua reformulação contribui para maior clareza na exposição dos objetivos da proposição, evidenciando sua consonância com as políticas públicas de proteção animal e com o interesse coletivo.

No plano constitucional, a matéria encontra sólido amparo no art. 225 da Constituição da República, que estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A proteção aos animais integra o sistema constitucional de tutela ambiental, sendo reconhecida pela doutrina como dimensão relevante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, o jurista Édís Milaré sustenta que a proteção da fauna constitui expressão direta do dever estatal de preservação ambiental, cabendo aos entes federativos adotar medidas normativas e administrativas destinadas à prevenção de maus-tratos e à promoção do bem-estar animal.

No âmbito da competência legislativa municipal, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo. A criação de instrumentos administrativos voltados à proteção animal, especialmente no contexto da gestão de abrigos públicos, canis municipais e políticas de adoção responsável, insere-se claramente na esfera do interesse local e na competência do ente municipal para disciplinar políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

A jurisprudência e a doutrina contemporâneas também têm reconhecido a legitimidade de medidas normativas destinadas a prevenir maus-tratos e fortalecer mecanismos de proteção animal. O constitucionalista Luís Roberto Barroso observa que a proteção da fauna representa expressão do avanço ético da sociedade e da ampliação do conceito de dignidade, que passa a reconhecer os animais como seres sencientes merecedores de tutela jurídica contra práticas cruéis.

Diante desse contexto, as emendas apresentadas não apenas preservam a finalidade original da proposição, como também contribuem para aprimorar sua redação, fortalecer sua fundamentação e conferir maior clareza aos instrumentos jurídicos propostos para a prevenção de maus-tratos e promoção da adoção responsável de animais no Município de Sorocaba.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Dessa forma, no âmbito das atribuições desta Comissão de Bem-Estar Animal, verifica-se que as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 610/2025 encontram-se alinhadas aos princípios constitucionais de proteção ambiental, ao dever estatal de proteção da fauna e às políticas públicas de promoção do bem-estar animal, não se identificando óbices quanto ao mérito das alterações propostas.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação das Emendas nº 01, 02 e 03 apresentadas ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 610/2025.

S/C, 9 de março de 2026.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro

**RODOLFO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003800360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 09/03/2026 12:04

Checksum: **CEC3E686F560A4AF9068B2EEE4777CC503EFA748929AD1D1B0880240D2049183**

Assinado eletronicamente por **Rodolfo Antônio Lima de Oliveira** em 16/03/2026 16:53

Checksum: **6A62A57CB396156EC262FC126F57C35ECF5A5F0CC4FC5E691D136867340EE9A1**

